

 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11030.000048/94-77
RECURSO Nº. : 03.064
MATÉRIA : PIS - EXS: DE 1989 a 1993
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.090

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988, o Senado Federal, através da Resolução número 49, de 1.995, em razão do Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, como se vê na ementa do acórdão do STF no RE número 148.754-2/93, suspendeu a execução dos referidos Decretos-leis. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Wilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Cadeira.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000048/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.090
RECURSO Nº. : 03.064
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a Contribuição para o PIS/Faturamento, no período de janeiro de 1989 a outubro de 1993. À fl. 16 fez o autuante constar dos autos que a base de cálculo refere-se somente as "Receitas Financeiras, Juros Recebidos, Variações Monetárias Ativas e Outras".

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 21/25, substancialmente, alegando que não está obrigada a pagar essa contribuição sobre o faturamento de operações com associados, nem sobre as operações de receitas financeiras das aplicações das sobras obtidas, com operações de seus associados. Ainda, expõe razões de inconstitucionalidades dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

A autoridade julgadora monocrática, tendo em vista os artigos primeiro e segundo do Decreto nr. 73.524/74, negou o pleito, fls. 41/43, mantendo procedente o lançamento, de conformidade com as prescrições contidas nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 48/55.

Reafirma as mesmas questões, pedindo, ao final, que o lançamento dessa contribuição sobre receitas financeiras seja declarado improcedente.

É o Relatório. *Deusking*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030.000048/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.090

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE número 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988 ("suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."), editou a Resolução número 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-leis (o que, no caso presente, se verifica pelos cálculos, pelas observações feitas pelo autuante e pelo enquadramento legal, fls. 02/09 e 16), não pode mais prosseguir.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA